



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 001/13

“Altera o art. 113 da Constituição do Estado de Roraima, para determinar que os recursos incluídos na lei orçamentária anual em decorrência da aprovação de emendas de autoria de Parlamentares serão de execução impositiva”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – O art. 113 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 113

§3º Os recursos incluídos na lei orçamentária anual em decorrência da aprovação das emendas de que trata o § 1º serão de execução obrigatória. (AC)

Art. 2º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013.

DEPUTADOS:

JUSTIFICATIVA

O exercício das funções públicas, ao longo dos anos, tem se caracterizado pelo constante aperfeiçoamento e pela crescente assunção de novas atribuições e responsabilidades, exigidas pela sociedade e fiscalizadas pelas mais diversas instituições governamentais e não-governamentais.

Nesse contexto, orçamentos públicos são instrumentos de fundamental importância para o atendimento das demandas sociais e para o bom gerenciamento dos recursos públicos.

No art. 166 da Constituição Federal, bem como no art. 113 da Constituição Estadual está disposto o trâmite legislativo para a aprovação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei de Orçamento Anual e de outros créditos adicionais, caracterizando uma participação efetiva do Poder Legislativo na estruturação e na previsão das finanças públicas a curto, médio e longo prazo.

Outrossim, um dos pilares responsáveis pelo sistema de "checks and balances" (freios e contrapesos), oriundo dos Estados Unidos, e muito utilizado na Constituição Federal de 1988 é o controle recíproco, sem interferir na independência, entre os três poderes, buscando sempre um ponto de equilíbrio.

Ressalta-se que as emendas parlamentares são propostas por meio das quais os parlamentares podem opinar ou influir na alocação de recursos públicos que visam atender demandas da sociedade com as quais os parlamentares se comprometeram, sendo que elas são provenientes dos mais diversos campos, desde educação até a saúde.

Do mesmo modo, a participação do parlamentar no planejamento da legislação orçamentária é um avanço muito lúcido e louvável da democracia

brasileira. No entanto, no formato atual coloca a Assembleia Legislativa em condição de refém do Poder Executivo, ao invés de atingir a função idealizada pelos deputados constituintes, cujo entendimento era de que a finalidade seria oferecer um caminho para os representantes do povo brasileiro levarem as demandas da população para serem apreciadas pelos orçamentos públicos.

Na presente proposta de Emenda a Constituição, se acrescenta ao art. 113 da Constituição Estadual o § 3º, que versa sobre o empenho prioritário das emendas individuais estabelecidas pelos Deputados Estaduais, não permitindo mais a subordinação desses aos mandos do Poder Executivo, e sobretudo oferecendo maior liberdade para os parlamentares votarem com as suas próprias convicções.

Destarte, com o objetivo de dar eficiência e maior transparência aos gastos públicos, esta Emenda Constitucional torna obrigatória a execução da programação constante na lei orçamentária anual decorrente de emendas parlamentares, garantindo assim a efetiva concretização das definições contidas nos orçamentos anuais, resultantes do processo de participação da atividade parlamentar.

Em face ao exposto, e diante da urgência relevância da matéria, solicitamos de todos os nobres colegas Parlamentares o apoio para o debate, discussão, aperfeiçoamento e aprovação da presente **Proposta de Emenda Constitucional**.

